

**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO (COGEAE) DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO (PUC-SP)**

DANILO LOZANO JUNIOR

A TRIBUTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS NO BRASIL

SÃO PAULO

2018

DANILO LOZANO JUNIOR

A TRIBUTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS NO BRASIL

Monografia apresentada como pré-requisito para conclusão do Curso de Pós-Graduação. Especialização em Direito Tributário na Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão (COGEAE) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

SÃO PAULO

2018

RESUMO

A intenção do corrente trabalho é oferecer um exame sobre a tributação dos investimentos estrangeiros no Brasil, com enfoque de como o tema foi tratado em nosso país sob os pontos de vista histórico e jurídico.

Palavras-chave: investimentos estrangeiros, histórico, tributação.

ABSTRACT

The intention of the current work is to offer an examination on the taxation of foreign investments in Brazil, focusing on how the topic was treated in our country from the historical and legal points of view over time.

Key words: foreign investments, historic, taxation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 HISTÓRICO DA TRIBUTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS	6
1.1 Brasil Colônia - 1530 a 1822	6
1.2 Monarquia - 1822 a 1889	7
1.3 República Velha - 1889 a 1930	8
1.4 Era Vargas - 1930 a 1945	8
1.5 Quarta República - 1946 a 1964	9
1.6 Ditadura Militar - 1964 a 1985	15
1.6.1 O milagre econômico brasileiro.....	20
1.6.2 Crises do petróleo e da dívida.....	21
1.7 Sexta República - 1985 até hoje.....	22
1.7.1 A abertura da economia nos anos 90 até hoje.....	24
2 TRIBUTAÇÃO DAS APLICAÇÕES FORÂNEAS NO DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO	26
3 PRINCÍPIOS JURÍDICOS RELATIVOS A DISCIPLINA DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS	27
3.1 Princípio da soberania tributária.....	27
3.2 Princípio da igualdade entre os capitais estrangeiro e nacional	28
3.3 Inter-relação entre estes princípios.....	29
4. PRINCIPAIS INSTITUTOS DAS INVERSÕES ALIENÍGENAS	29
4.1 Registro do capital estrangeiro.....	29
4.2 Capital contaminado	31
4.3 Remessa de lucros	31
4.4 Reinvestimento.....	32
4.5 Repatriação do capital estrangeiro	33
5 TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CÂMBIO E DAS RENDAS DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS NO BRASIL	34
5.1 Tributação das operações de câmbio	34
5.2 Tributação das rendas.....	35
CONCLUSÕES	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se a realizar uma reflexão sobre a tributação dos investimentos estrangeiros no Brasil sob os prismas histórico e do direito.

Isto porque optamos direcionar a pesquisa e os estudos, orientados pela Teoria Tridimensional do Direito, consagrada no Brasil, pelo saudoso professor Miguel Reale.

De acordo com nossas convicções e para uma investigação que convida a pensar sobre o passado, presente e futuro dos investimentos estrangeiros no Brasil, entendemos que é indispensável apurar factualmente como foi tratado o tema, ao longo do tempo, além de aclarar os tributos e as normas jurídicas a eles relacionadas.

Creemos que o juspositivismo, corrente filosófica do direito oposta à que adotaremos, tendo como premissa a normatividade estrita, limita a direção que pretendemos dar ao atual estudo.

O argumento sustentado através de que direito é o trinômio: fato, valor e norma - axiomas da Teoria Tridimensional do Direito - permite uma perspectiva mais completa do ponto de vista do estudioso que pretende compreender o tema das inversões forâneas ao longo do tempo.

Segundo a Teoria por nós eleita, o direito é: fato, enquanto a realidade social, histórica e cultural; valor, na medida dos valores adotados por determinada sociedade; e norma, representada por um ordenamento jurídico estabelecido numa coletividade.

A existência desse sistema tridimensional pressupõe que seus elementos se relacionam e estão em movimento constantemente, de forma que todo fato remete a um valor e a norma jurídica se originará da interação entre fato e valor numa determinada sociedade, num delimitado tempo.

Destarte, o estudo proposto será organizado em cinco partes: (1) histórico da tributação dos investimentos estrangeiros; (2) tributação das aplicações forâneas no direito internacional econômico; (3) princípios jurídicos relativos a disciplina dos investimentos estrangeiros; (4) principais institutos das inversões alienígenas; (5) tributação das operações de câmbio e das rendas dos investimentos estrangeiros no Brasil.

Por fim, faremos um compêndio do tratamento que o Brasil deu ao tema ao longo do tempo e ofereceremos reflexões para futuras abordagens desta tributação.

1 HISTÓRICO DA TRIBUTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

1.1 Brasil Colônia – 1530 a 1822

No início do Brasil Colônia, em 1530, os investimentos estrangeiros eram integralmente proibidos pela Coroa Portuguesa. Nesta época, o setor econômico brasileiro concentrava-se mormente nas atividades primárias (exploração de recursos da natureza).

A primeira atividade econômica foi a extração vegetal do pau-brasil; seguida pelos ciclos da cana de açúcar e do ouro; este último iniciado no final do século XVII, quando houve uma migração do investimento do açúcar para a América Central.

Durante o Ciclo do Ouro, a Coroa Portuguesa criou as Casas de Fundição, que cobravam elevados tributos de quem extraía este minério em território brasileiro. Foram eles: os “quintos do ouro”, tributo régio impondo que 20% deste minério extraído no Brasil seriam destinados para o rei de Portugal; a “capitação” cobrança sobre cada escravo que trabalhava nas minas; e a derrama, pagamento rateado, sob pena de confisco, no caso dos quintos não atingirem 1.500 quilos anuais. Estes temas tributários foram pormenorizadamente regulamentados pelo Regimento das Intendências e Casas de Fundição expedido em 04 de março de 1751. Note-se, que não obstante a cobrança dos tributos advirem a partir da Coroa Portuguesa por atividades econômicas realizadas no Brasil, não se tratava de tributação entre países uma vez que o território nacional era extensão do território português.

No ano de 1808, com o estabelecimento do tratado econômico entre Portugal e Inglaterra conhecido por “Abertura dos Portos”, ocorreu o término da exclusividade de Portugal comercializar com suas colônias, possibilitando que outras nações europeias também o fizessem.

Neste mesmo ano, foi formada em Londres, a *Association of English Merchants Trading to Brazil*, que reunia homens de negócios interessados em desenvolver suas atividades no Brasil, e já no ano seguinte, estes desenvolviam seus ofícios de forma exitosa, tendo forte influência na alfândega nacional.

Com a vinda da família real portuguesa para o Brasil devido às guerras napoleônicas, em 1808, quando o Brasil se transformou em sede do Império Português, intensificou-se a vinda de produtos de luxo importados para o Rio de Janeiro, que passou a ser nova capital brasileira.

Em 28 de janeiro de 1809 foi decretado um Alvará Régio que possuía diretrizes econômicas com destaque para a adoção do uso do *drawback*, dispositivo fiscal, através do qual isenta-se de tributos produtos importados, cuja destinação seja compor um produto nacional que será destinado à exportação. No ano de 1810, foi firmado entre Portugal e Grã-Bretanha o “Tratado de Cooperação e Amizade”, que confirmou a abertura dos portos brasileiros às demais nações do mundo e estabelecia tarifas alfandegárias preferenciais aos ingleses.

Esta política de tarifas alfandegárias reduzidas, na prática, acabou tolhendo o investimento estrangeiro no Brasil, porquanto a exportação direta para o país compensava muito mais que uma inversão permanente objetivando a produção local. No ano de 1822 o Príncipe Real D.Pedro declarou a independência do Reino do Brasil do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves.

1.2 Monarquia – 1822 a 1829

Já durante o período monárquico brasileiro, no ano de 1830, houve a chegada da primeira empresa estrangeira que ambicionava realizar investimentos produtivos no Brasil. Tratava-se de uma firma inglesa chamada St. John del Rey que atuava no setor de mineração. Ao longo do século XIX, o *laissez-passer* destacou-se como instrumento facilitador do trânsito de estrangeiros e os investimentos forâneos ganharam destaque nos empreendimentos de infraestrutura e no financiamento do déficit público brasileiros.

No ano de 1850 foi promulgada a Lei nº 556, chamada Código Comercial do Império do Brasil. Além de tratar do comércio em geral, marítimo e juízo das causas comerciais, ressalta-se que não fazia distinção aos forâneos, situando-os apenas, sob sua jurisdição por atos de comércio praticados no Brasil. Nas décadas seguintes chegaram ao território nacional os capitais americanos (área têxtil), franceses (constituição de banco), alemães (ramo de seguros) e suíços que conceberam sua primeira empresa em território brasileiro no ano de 1876. Todavia, havia limitações absolutas em setores estratégicos impedindo a participação de estrangeiros como na exploração de diamantes e exploração de petróleo.

Ressalte-se que os capitais forâneos eram de várias nacionalidades, mas a hegemonia inglesa nesta época era predominante sobretudo nas áreas de comércio, bancária, e posteriormente nos setores de infraestrutura e transportes. Consta que entre os anos de 1860 e

1889, foram permitidas a atuarem em território nacional 137 companhias estrangeiras, das quais 111 eram inglesas.¹

Como lecionou a professora Ana Célia Castro, em estudo sobre as inversões estrangeiras neste período:

*“Os fluxos de investimentos diretos realizados pelas companhias estrangeiras no Brasil crescem 50% nessa fase final do Império e início da República, com um volume de mais de 3 milhões de libras, em média comparativamente a 2 milhões do período anterior”.*²

1.3 República Velha – 1889 a 1930

No início da República Velha, coincidindo com a diminuição dos capitais ingleses e aumento dos norte-americanos, ocorreu uma regulamentação fiscal mais expressiva dos investimentos externos em território brasileiro. Ela se deu através de norma governamental determinando a proibição de remessas de divisas ao exterior (Decreto nº 1.455 de 30 de dezembro de 1905), posteriormente abrandada pela limitação da remessa de divisas em (Decreto nº 14.728 de 16 de março de 1921).

Neste mesmo período, devido a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e da Grande Depressão (Crise de 1929), ocorreu a diminuição das importações e o incremento da indústria nacional, num processo que inicialmente visava suprir a necessidade da ausência dos importados. Em outubro de 1930 um movimento armado liderado pelos estados de Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Sul, derrubou o então presidente Washington Luís, impediu a posse do presidente eleito Júlio Prestes e culminou com a tomada do poder por Getúlio Vargas, decretando o fim da República Velha.

1.4 Era Vargas – 1930 a 1945

Não obstante a década de 1930 tenha sido importante para a indústria nacional, sublinhe-se que a força deste crescimento esteve ligada aos bens de consumo que exigiam equipamentos simples, tais como fumo, vestuário e calçados; e a abastecer a demanda interna.

¹ Cf. Francisco M. P. Teixeira e Maria Elizabeth Totini, *História Econômica e Administrativa do Brasil* (3ª ed.; São Paulo: Ática, 1993), p.86.

² Ana Célia Castro, *As empresas estrangeiras no Brasil, 1860-1913*, pp.64-65.

Por fim, este ciclo de desenvolvimento foi interrompido pela Segunda Guerra Mundial, observando-se que os anos de ocorrência deste acontecimento foram bastante prejudiciais à indústria brasileira, pois diferente de grandes eventos externos anteriores que possibilitaram a substituição de produtos importados, desta vez o impedimento de importar bens de capital, evidenciou que o progresso industrial brasileiro ainda era muito dependente desta importações e incapaz de produzir sua demanda interna com bens de capital nacionais. Com a deposição de Getúlio Vargas em 1945, foi promulgada nova Constituição no ano seguinte, e no mesmo ano eleito presidente Eurico Gaspar Dutra.

1.5 Quarta República – 1946 a 1964

Não obstante, o Decreto-Lei nº 6.882 de 20 de setembro de 1944, tenha sido um marco no tocante ao capital forâneo no Brasil, porquanto dedicou-se aos investimentos internacionais, em especial, aos empréstimos contratados no estrangeiro por companhias nacionais; foi o Decreto-Lei nº 9.025 de 1946 – já na vigência da Quarta República – que pormenorizou temas como: entrada e repatriamento de capitais, remessa de lucros etc.

Esta norma, possibilitou a autonomia no ingresso do tesouro estrangeiro em território nacional e a viabilidade no comércio cambial, como constava em seu artigo 1º abaixo trasladado:

“Artigo 1º. É assegurada a liberdade de compra e venda de cambiais e moedas estrangeiras, observadas as determinações deste Decreto-lei e as instruções que fôrem baixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A., sob a orientação da Superintendência da Moeda e do Crédito”

Todavia, existiam limitações, porquanto a repatriação somente estava autorizada nos termos da lei que copiamos a seguir:

“Artigo 6º. É assegurado o direito de retorno ao capital estrangeiro previamente registrado na Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A., desde que a parcela anual de transferência não exceda de 20% do capital registrado.

Parágrafo Único. Após dois (2) anos de permanência no País, o capital estrangeiro aplicado em títulos da Dívida Interna Brasileira ou de outra renda fixa terá garantida sua transferência imediata e integral.”

Referente a remessa de lucros referida norma também impunha restrições aplicando uma pesada e baixa alíquota, como vemos na redação adiante:

“Artigo 8º. A remessa de juros, lucros e dividendos não ultrapassará de 8% (oito por cento) do valor do capital registrado, considerando-se transferência de capital o que exceder essa percentagem e vigorando para êsse fim os prazos previstos neste Decreto-lei.”

Como bem observa o professor Egberto Lacerda Teixeira situando aquele momento histórico:

*“Não se previa nenhum estímulo ao reinvestimento de lucros no país. Ao contrário. Forçava-se a retirada e o retorno e esperava-se novo investimento vindo do exterior”.*³

Na década de 50 houve um impulso estratégico no sentido alargar o sistema produtivo industrial brasileiro, em especial depois das experiências havidas no período de Guerras internacionais que transpareceram as dificuldades nas importações que prejudicaram a produção nacional. Durante o segundo governo Vargas, iniciado em 1951 foi promulgada a Lei nº 1.807/53, conhecida por “lei do câmbio livre”. Como lecionou o mestre Pinto Ferreira, referida norma:

*“Aboliu o registro e as limitações do capital estrangeiro, revogou a nacionalização dos lucros excedentes e concedeu liberdade integral de movimentação do dito capital forâneos no mercado livre. Deu-lhe, inclusive, o privilégio da remessa de lucros pelo mercado oficial e, ademais, com taxas cambiais favorecidas em todos os investimentos considerados de especial interesse para a economia do país.”*⁴

Num ambiente político agitado em decorrência do suicídio de Getúlio Vargas ocorrido em 1954, o Ministro da Fazenda Eugênio Gudin, do governo Café Filho, promulgou em 17 de janeiro de 1955 a instrução 113 da SUMOC – Superintendência da Moeda e do Crédito,

³ Teixeira, Egberto Lacerda. Regime jurídico-fiscal dos capitais estrangeiros no Brasil. Revista dos Tribunais, n 463/185, São Paulo: Ed. RT, 1974.

⁴ Ferreira, Pinto. Capitais estrangeiros e dívida externa do Brasil, São Paulo: Brasiliense, 1965, p.228.

autoridade monetária anterior a criação do Banco Central do Brasil – que consentiu a importação de máquinas e equipamentos sem cobertura cambial para o Brasil.

Tal medida objetivava facilitar a importação de bens de capital, como máquinas, equipamentos, materiais de construção e instalações industriais para incrementar aceleradamente o parque industrial nacional, desburocratizar e aumentar a entrada dos investimentos estrangeiros, bem como criar um ambiente de negócios atrativo para os mesmos. Esta norma é considerada um símbolo da internacionalização da economia brasileira, pois criou um ambiente amigável e favorável a vinda de capitais forâneos.

Juscelino Kubistchek, que governou o país entre os anos de 1956 a 1961, aumentou o uso Instrução 113, combinado com o seu Plano de Metas, que ambicionava desenvolver simultaneamente cinco grandes áreas: alimentação, educação, energia, indústria de base e transportes. O plano estava dividido em metas que somavam 30 no total, além da construção da nova capital federal que viria a ser Brasília. Como bem observaram Ana Cláudia Caputo e Hildete Pereira de Melo em artigo que examinou a Instrução 113 da SUMOC:

“Entre 1955 e 1963, o valor dos investimentos diretos estrangeiros totalizou US\$ 497,7 milhões. A sua maior concentração ocorreu entre 1957 e 1960, com 73,0% do total do período (US\$ 363,1 milhões), explicado essencialmente pelo investimento direto no setor automobilístico, no contexto da implantação desta indústria no Brasil, uma das metas do plano governamental. No início dos anos de 1960, ocorreu uma queda bastante acentuada dos investimentos, que de US\$ 107,2 milhões em 1960 para US\$ 39,2 milhões em 1961, US\$ 20,1 milhões em 1962 e US\$ 4,5 milhões em 1963, o último representando menos de 1% do valor total investido no período”

Esta acentuada redução dos capitais forâneos no Brasil pode ser explicada por uma grave crise internacional em razão do auge da Guerra Fria (Crise dos Mísseis de Cuba) e adicionando uma mudança na política cambial promovida pelo então presidente Jânio Quadros em 1961, que pode ter colaborado para desenhar este cenário. Nesta época, ocorreram acalorados debates e o empresariado brasileiro, porquanto estes alegavam que as vantagens conferidas aos administradores estrangeiros minavam a isonomia na concorrência local, além de desfavorecer a prosperidade das empresas nacionais. Dentro das crises política e econômica brasileiras ocorridas nos anos de 1960, foram publicadas as leis gerais que regulamentaram o capital estrangeiro no Brasil e que permanecem vigentes até hoje.

Chegou-se então ao Projeto de Lei nº 189 de 1961, que daria origem à Lei nº 4.131 de 1962, o Estatuto do Capital Estrangeiro no Brasil, marco na legislação pátria que trata do tema, posto que possui dispositivos ainda hoje vigentes, como o estabelecimento do conceito legal de capitais estrangeiros, dentre outros. Esta lei tinha como meta um rigoroso controle para minimizar a saída de divisas, motivo pelo qual estabelecia um percentual limite para repatriamento de capitais e de remessas de lucros e dividendos ao exterior. Neste Estatuto, em seu artigo 1º, foi firmado o conceito legal de capital estrangeiro que trasladamos a seguir:

“Artigo 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.”

Como bem reflete o magistério do mestre Eduardo Teixeira Silveira sobre o critério escolhido pelo legislador pátria para identificar se o capital é estrangeiro ou não:

“Assim, não necessariamente todo “investimento de estrangeiro” será considerado como investimento estrangeiro”. É que no caso deste ser residente aqui, e a aplicação se originar do interior do país, o investimento não será considerado estrangeiro. Da mesma forma, distinguem-se o “investimento de nacional” do “investimento nacional”. É que um aporte de capital originado do exterior, caso seja realizado por brasileiro não residente, será considerado como investimento estrangeiro.”⁵

Superada questão da identificação do parâmetro adotado pela lei para determinar se o capital é ou não estrangeiro, passamos observar suas modalidades descritas no artigo 1º. A primeira: bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados a produção de bens ou serviços. A segunda: recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas.

⁵ SILVEIRA, Eduardo Teixeira. *Disciplina Jurídica do Investimento Estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional*. 1 ed. Editora Juarez de Oliveira. P-114.

Destaque-se que a finalidade da primeira hipótese é “a produção de bens ou serviços” e da segunda: “para aplicação em atividades econômicas”. Portanto, como estabelecem as palavras do Eminentíssimo Relator Juiz Tourinho Neto, no julgamento da Apelação, no Mandado de Segurança nº 89.01.21.744-9, DJU de 16/10/1989, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 01ª Região, é fundamental verificar o objetivo dos capitais forâneos para identificá-los como enquadrados no artigo 1º da referida lei:

“O capital estrangeiro é aceito com o objetivo de incrementar a produção econômica do nosso país e não o jogo pernicioso, e só lucrativo a quem joga, nas bolsas e faz aplicações especulativas no mercado imobiliário e financeiro”.

Superada as análises de modalidades e finalidade, apontamos para propriedade: nas duas hipóteses o capital estrangeiro deveria pertencer a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no exterior. Destarte, o Brasil adotou a metodologia de escolher residência, domicílio ou sede do investidor, para determinar se o investimento era “estrangeiro” ou não. Para bem elucidar a parte final do artigo 1º, que trata “residência” e “domicílio, trazemos o magistério de Andrade Junior que trata com lucidez destes institutos, como trasladamos a seguir:

*“Residência é o lugar onde uma pessoa mora ou habita com habitualidade ou, como quer a lei, com ânimo definitivo. É justamente o caráter e habitualidade, ou ânimo definitivo de permanecer em lugar, que distingue a residência do pouso ou moradia, que enseja a idéia de temporariedade, de residência temporária. A residência é um conceito geográfico e biológico. O domicílio é um conceito estritamente jurídico; é obra da ficção da ciência jurídica. O domicílio é o lugar habitual onde a pessoa tem o centro de suas atividades econômico-jurídicas. O conceito de domicílio apresenta certa semelhança com o conceito de residência; ambos os conceitos apresentam dois elementos: o elemento material ou objetivo, que é o lugar, um ponto geograficamente determinado ou determinável, e o elemento subjetivo, que é o ânimo definitivo, a intenção de se estabelecer num lugar, de forma permanente. Todavia o domicílio, conforme já assinalamos, distingue-se da residência, pois enquanto esta última é o lugar habitual de moradia, o primeiro é o lugar principal onde a pessoa desenvolve as suas atividades econômicas e jurídicas”.*⁶

⁶ Andrade Junior, Attila de Souza Leão. O Capital Estrangeiro no Sistema Jurídico Brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

É mister abordar, também o conceito de “sede” trazido na mesma parte final deste artigo. Para tanto, valemo-nos da Solução de Consulta nº 27 – Cosit – de 25 de novembro de 2013:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

SEDE. MATRIZ. DOMICÍLIO. DISTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE. CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA – CNPJ.

A sede da pessoa jurídica é o lugar escolhido pelos seus controladores no qual pode ser demandada para o cumprimento de suas obrigações.

Domicílio da pessoa jurídica de direito privado é o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

A pessoa jurídica de direito privado pode ter vários domicílios, mas uma só sede.

Estabelecimento matriz é aquele no qual se exercem a direção e a administração da pessoa jurídica.

Ainda que, em regra, um único estabelecimento sirva como para a sede social, para matriz e para domicílio tributário, inexistente identidade legal plena entre eles, de tal sorte que é possível que a sede social seja lugar distinto da matriz.

O domicílio tributário é de eleição do contribuinte dentre os possíveis domicílios definidos pela legislação civil, ressalvada a recusa fiscal quando a escolha impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, bem como o princípio da autonomia do estabelecimento que faz de cada filial uma unidade independente, quando se trata de fatos geradores individualizados.

Optar por estabelecer a matriz (centro de direção e administração) em determinado lugar implica eleger ali, em princípio, seu domicílio tributário.”⁷

Outra norma de basilar importância, encontrava-se no artigo 2º do Estatuto do Capital Estrangeiro no Brasil, onde é estabelecida a garantia de isonomia entre os capitais nacional e estrangeiro como observamos adiante:

“Artigo 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.”

⁷ Solução de Consulta nº 27 – Cosit –

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=48095>

Esta igualdade entre o capital estrangeiro e o capital nacional, bem como, a mencionada vedação a quaisquer discriminações não previstas na referida lei, são questões bastante controversas, porquanto em muitas oportunidades parece-nos ser necessário que o Estado imponha restrições aos capitais forâneos, sob pena de prejuízos irreparáveis à indústria nacional e verdadeiras guerras fiscais entre os entes federados. Trataremos destas questões mais adiante quando abordarmos separadamente o princípio da igualdade entre os capitais nacional e estrangeiro. Avultamos, da mesma maneira, o artigo do mesmo Estatuto que trata do registro dos capitais forâneos, que trasladamos e comentamos a seguir:

“Artigo 3º Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrado:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;

b) as remessas feitas para o exterior com o retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País;

c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor monetário do capital das empresas procedidas de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra "c" será devido, ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil mas filiada a empresas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.”

Neste artigo ficou estabelecido que seria criada na SUMOC, um serviço exclusivo para registro de capitais forâneos, independente da forma de entrada destes valores no Brasil.

1.6 Ditadura militar – 1964 a 1985

A Ditadura Militar do Brasil ou Quinta República foi o regime de governo instaurado no Brasil em 1964, quando militares que se alternaram no poder permaneceram no comando do país, até o ano de 1985, quando o poder retornou aos civis. Neste ano, o Congresso

Nacional ratificou a indicação do comando militar e elegeu Presidente da República o marechal Castelo Branco (1964-1967).

O governo brasileiro conduzido pelos militares elegeu uma plataforma nacionalista, desenvolvimentista e de oposição ao comunismo. Nestas circunstâncias ocorreu a redação do Programa de Ação Econômica do Governo (PAEG), para o período de 1964 a 1966.

Resumidamente, o PAEG objetivava sanar as deformidades macroeconômicas, alvejando uma política anti-inflacionária gradativa e a promoção de reformas institucionais, como as ocorridas nos setores bancário, do mercado de capitais e a reforma tributária.

Neste cenário foi promulgada a Lei nº 4.390/64 que alterou consideravelmente a Lei nº 4.131/62. Se na lei anterior havia restrições no tocante a remessa de lucros e repatriamento de capitais, a partir da nova lei de 1964 foram mudados estes direitos. Para melhor entender as alterações promovidas por esta lei, transportamos o magistério do professor Fábio Nusdeo que destacamos a seguir:

“Tais modificações consistiram em se substituir a proibição pura e simples para distribuições a investidores estrangeiros de qualquer quantia acima dos 10%, por um sistema de desestímulo a remessas maiores, baseado numa severa punição fiscal, via o chamado imposto suplementar de renda. Por meio dele sobretaxava-se progressiva e pesadamente o envio de lucros que superasse a marca “normal” dos 12% anuais, calculada porém essa marca de 12% em médias trienais móveis. Ou seja, se a cada triênio as remessas superassem os 12% anuais, um severo agravamento tributário que poderia chegar a até 40% do montante remetido as desestimularia, sem no entanto, coibi-las.”⁸

Foi estabelecida também, a forma de registro das inversões forâneas conforme trasladamos adiante:

“Artigo 5º O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mesmo prazo, a partir da data de aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos reinvestimentos de lucros.

⁸ NUSDEO, Fábio. O Direito Econômico e os Grupos de Pressão. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, ano XVII, n. 31, p. 11 – 29, 1978.

§ 1º Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no País, também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis pelas empresas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data da publicação desta lei.

§ 2º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito determinará quais os comprovantes a serem exigidos para concessão do registro dos capitais de que trata o parágrafo anterior.”

As remessas ao estrangeiro de lucros, dividendos, juros, amortizações, royalties assistência técnica científica, administrativa e similares, igualmente tiveram seu registro determinado e regulado por esta lei:

“Artigo 9º As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, royalties assistência técnica científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão do Impôsto sôbre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

§ 1º As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na SUMOC e de prova de pagamento do impôsto de renda que fôr devido.

§ 2º Em casos de registros requeridos e ainda não concedidos, nem denegados, a realização das transferências de que trata êste artigo poderá ser feita dentro de 1 (um) ano, a partir da data desta lei, mediante têrmo de responsabilidade assinado pelas empresas interessadas, prazo êste prorrogável 3 (três) vêzes consecutivas, por ato do Presidente da República, em face de exposição do Ministro da Fazenda.

§ 3º No caso previsto pelo parágrafo anterior, as transferências sempre dependerão de prova de quitação do Impôsto de Renda.”

A lei trouxe a definição legal para os chamados “reinvestimentos” como trazemos a seguir:

“Artigo 7º Consideram-se reinvestimentos para os efeitos desta lei, os rendimentos auferidos por empresas estabelecidas no País e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior, e que forem reaplicados nas mesmas empresas de que procedem ou em outro setor da economia nacional”.

Em 17 de fevereiro de 1965 foi promulgado no governo militar do marechal Castelo Branco o Decreto nº 55.762, que regulamentou a Lei nº 4.131 de 1962, alterada pela Lei nº

4.390 de 1964. Nesta norma destacamos a determinação de que o registro de valores seria correspondente aos valores forasteiros verdadeiramente adentrados no país e o critério nas hipóteses de importação financiada e de inversões na forma de bens como trasladamos a seguir:

“Artigo 4º O registro de capitais será na moeda estrangeira efetivamente ingressada no País e, nos casos de importação financiada e de investimentos sob a forma de bens, na moeda do domicílio ou da sede do credor ou investidor, respectivamente, ou, ainda, em casos especiais, na moeda de procedência dos bens, ou do financiamento, desde que obtida a prévia anuência da Superintendência da Moeda e do Crédito.”

Outrossim, fixou hipóteses de vedação para pagamento de royalties e o conceito legal de subsidiária de empresa estrangeira:

“Artigo 20º Não serão permitidas remessas para pagamento de "royalties" pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio entre filial ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior, ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos "royalties" no estrangeiro.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, considera-se subsidiária de empresa estrangeira a pessoa jurídica, estabelecida no País, de cujo capital com direito a voto pelo menos 50% (cinquenta por cento) pertença, diretamente ou indiretamente, a empresa com sede no exterior.”

Realçamos igualmente, que referido Decreto franqueou a transformação em investimento, do principal de empréstimos registrados ou de outros valores como copiamos a seguir:

“Artigo nº 50 A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá autorizar:

- a) a conversação, em investimento, do principal de empréstimos registrados ou de quaisquer quantias, inclusive, juros, remissíveis para o exterior;*
- b) o registro como empréstimo, a prazo e com juros aprovados pela Superintendência da Moeda e do Crédito, dos juros de empréstimos registrados, dos lucros remissíveis de capitais registrados e de quaisquer outras quantias remissíveis para o exterior.*

§ 1º As conversões de que trata este artigo poderão ser condicionadas à realização de operações simbólicas de câmbio.

§ 2º Fica a Superintendência da Moeda e do Crédito, sem prejuízo do normal processamento das demais solicitações, autorizada a adotar medidas especiais visando a acelerar o exame dos pedidos de conversão de que trata este artigo.”

Em 25 de outubro de 1966 foi editada a Lei nº 5.172, que dispunha sobre o Sistema Tributário Nacional e instituíam normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Através do Ato Complementar de 13 de março de 1967, referida lei foi denominada “Código Tributário Nacional”. Este regulamento fiscal, completou recentemente mais de 5 décadas vigente, tendo sido recepcionado por três posteriores Constituições (1967, 1969 e 1988), frisando que nenhum de seus dispositivos foi declarado inconstitucional desde sua edição até hoje. Dentro do âmbito do presente trabalho destacamos o artigo 127 que trata do domicílio tributário, como conferimos adiante:

“Artigo 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.”

Destarte, o Código Tributário Nacional facultou ao contribuinte ou responsável a eleição de domicílio tributário e determinou que na abstenção desta escolha a lei firmava qual seria o domicílio tributário a ser considerado nos casos das pessoas naturais, pessoas jurídicas de direito privado, firmas individuais e pessoas jurídicas de direito público.

Aponte-se igualmente, que a liberdade de escolha do domicílio tributário pelo contribuinte poderá ser denegada pela autoridade administrativa, na medida que impeça ou obstaculize a cobrança ou supervisionamento tributários.

1.6.1 O milagre econômico brasileiro

As reformas institucionais promovidas pelo governo Castelo Branco, resultaram num ambiente de estabilidade e fidedignidade do sistema econômico brasileiro. É consenso que grande parte deste sucesso pode ser credenciado ao planejamento e diretrizes abraçados pelos ministros da Fazenda, Otávio Gouveia de Bulhões; e o do planejamento Roberto de Oliveira Campos, no período entre 1964 e 1966.

Dentro desta atmosfera favorável, o governo seguinte do marechal Costa e Silva (1967-1969), através da sua equipe financeira chefiada por Antônio Delfim Netto, criou o PED (Programa Estratégico de Desenvolvimento), que ratificava os objetivos estabelecidos pelo governo anterior de estimular o crescimento econômico e reprimir a inflação.

Todavia houve uma alteração da concepção do remédio a ser utilizado no controle inflacionário. Em detrimento da concepção do time financeiro anterior, que atribuiu a inflação à desarmonia entre o excesso de demanda e a capacidade produtiva, o novo estafe econômico compreendeu que o problema residia nos custos e não na demanda, que deveria ser encorajada.

Como reflete Maria Roselene B. Costa, na sua análise: “Capital Estrangeiro e Desenvolvimento: cinco décadas do investimento direto estrangeiro no Brasil”, referindo-se ao magistério de Maria da Conceição Tavares:

“De acordo com Tavares e Assis (1985) o “milagre econômico” foi gerado em função do aquecimento no setor de produção de bens de consumo duráveis e da retomada do mercado imobiliário, juntos esses dois setores renderam efeitos multiplicadores sobre o conjunto da economia. Desse modo, mesmo sendo mantido baixos os salários pagos os trabalhadores, a demanda global continuava sendo

estimulada e, por serem baixos os salários pagos, a lucratividade das empresas e a acumulação de capital foram favorecidas”⁹.

Segundo atenta o magistério de Luiz Aranha Corrêa do Lago¹⁰, o triunfo do “Milagre Econômico Brasileiro” não se correlaciona tão somente às subvenções de concessões e incentivos, mas precipuamente, aos investimentos estrangeiros voltados mormente para a área industrial.

1.6.2 Crises do petróleo e da dívida

Em 1973 o mundo ocidental capitalista foi sobressaltado pelo “choque do petróleo”, que ocorreu quando os membros da OPEP (Organização dos Países Exportadores de Petróleo) e Golfo Pérsico, aumentaram o preço do petróleo em mais de 400%. Todavia, é consenso que grande parte dos avultados lucros advindos dos “petrodólares”, foram destinados aos bancos europeus, que muitas vezes destinaram estes recursos a financiamentos de países emergentes como o Brasil.

Dentro deste contexto, entende-se que o presidente General Ernesto Geisel (1974-1979) valeu-se destes empréstimos externos para minimizar os efeitos da crise do petróleo e concomitantemente lançou o PND II (Plano Nacional de Desenvolvimento II), que pressupunha uma vasta presença do capital forâneo em programas de inversões estatais.

Ocorre que em 1979, houve um colapso político no Irã – um dos principais produtores de petróleo e membro da OPEP – com a remoção do Xá Reza Pahlevi, desordenando seu sistema produtivo petrolífero e ocasionando um aumento significativo nos preços desta *commodity* (o preço nominal do barril subiu de 13 para 34 dólares). Simultaneamente o *Federal Reserve* (sistema de bancos centrais dos Estados Unidos) implementou um regime de aumento de taxas de juros, elevando de 3,5% para 10% ao ano, a fim de controlar a inflação e captar recursos estrangeiros para estancar o déficit fiscal.

⁹ TAVARES, Maria da Conceição; ASSIS, José Carlos de. O grande salto para o caos: a economia política do regime autoritário. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

¹⁰ LAGO, Luiz Aranha Corrêa do. A retomada do crescimento e as distorções do “milagre”. In: ABREU, Marcelo de Paiva (org). A ordem do progresso: cem anos de política republicana, 1889-1989. Rio de Janeiro: Campus, 1990.

Consequentemente, os países emergentes que se valiam dos investimentos externos na forma de empréstimos como o Brasil, de uma hora para outra, perderam suas linhas de crédito e viram suas dívidas se transformarem em valores altíssimos em razão das novas taxas de juros aplicadas. Nos anos seguintes do governo do General Figueiredo (1979-1985), houve uma forte queda nas exportações brasileiras e um agravamento nas condições para obtenção de investimentos estrangeiros devido a moratória mexicana ocorrida em agosto de 1982.

1.7 Sexta República – 1985 até hoje

A Sexta República ou Nova República, é a etapa da História do Brasil que se desencadeou com o término do regime militar. No ano de 1985 ocorreu a eleição indireta presidencial no Colégio Eleitoral, resultando na escolha do candidato de oposição Tancredo Neves, que não chegou a assumir seu mandato porque faleceu, tendo assumido o posto presidencial, seu vice-presidente, José Sarney. Entre 1986 e 1989 foram implantados cinco planos econômicos (Cruzado I e II, Cruzadinho, Bresser e Verão), e mesmo com estes esforços a taxa anual de inflação quadruplicou neste ínterim.

Dentro deste cenário houve a edição da chamada “Lei do Software” que teve um notado ajustamento com a norma norte-americana *Trade Act* de 1974 e importantes alterações em relação ao capital estrangeiro, como bem observou o magistério de Eduardo Teixeira Silveira referindo-se ao mestre Dênis Borges Barbosa¹¹:

“A partir da edição da Lei n. do Software (7.646/87), verifica-se uma clara mudança no tratamento do capital estrangeiro. Embora nela existissem algumas características intervencionistas, na verdade ela foi o primeiro sinal de aliança com a comunidade internacional, pois alinhou-se com o disposto no Trade Act norte-americano de 1974, que estabelecia sanções comerciais aos países que não protegessem o direito autoral em suas legislações de software.

Como outras características que permitem concluir que houve mudança quanto à ótica do capital estrangeiro, o autor cita a criação da ZPE’s (Zonas de Processamento de Exportação), em que inexistiam autorizações do Banco Central ou maiores exigências para a contratação do câmbio, sendo que o registro do capital estrangeiro ocorria de forma alheia à prevista na Lei n.4.131. Além disso,

¹¹ BARBOSA, Denis Borges. Direito de Acesso do Capital Estrangeiro, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

outro fato importante foi o abandono da obrigatoriedade de que o Poder Público contratasse exclusivamente empresas nacionais de engenharia nas suas licitações.”¹²

No ano seguinte, sob o governo de José Sarney foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que ficou conhecida como “Constituição Cidadã”, porquanto foi criada durante o processo de redemocratização brasileiro. Nesta nova Carta Maior, para o presente estudo, destacamos o artigo 172, que trata dos capitais forâneos como trasladamos e comentamos a seguir:

“Artigo 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.”

Nota-se que o legislador constitucional estabeleceu relação direta entre o interesse nacional e a entrada de capitais forâneos no país, determinou que os reinvestimentos seriam fomentados e que a lei regraria a remessa de lucros. Outrossim, concordamos que a correta exegese deste dispositivo, deve ser feita segundo os princípios determinados no artigo 170, que tratam dos preceitos da ordem econômica, como bem comenta o mestrando Francisco Guilherme de Aguiar Filho em Dissertação sobre o tema:

“A leitura do dispositivo não pode ser no sentido de que o investimento estrangeiro per si no Brasil deve ter por objetivo assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Não se trata de se realizar uma interpretação tacanha socializante da norma constitucional. O Brasil consagra o regime capitalista e a finalidade da atividade econômica num país capitalista é a obtenção do lucro, a geração de renda. Contudo, deve ser observado que a norma do artigo 172 prescreve que o regramento do capital estrangeiro será realizado com base no interesse nacional de forma que sejam concretizados, por meio dos investimentos de capital estrangeiro, os princípios da “justiça social” assegurando-se a todos uma existência digna. O capital estrangeiro, além de uma forma de geração de riqueza para o particular, figura como um instrumento a serviço da sociedade brasileira no sentido de promover a justiça social. Não atendidos os requisitos do “interesse nacional” o governo brasileiro tem o legítimo direito de vetar o investimento.

¹² SILVEIRA, Eduardo Teixeira. *Disciplina Jurídica do Investimento Estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

Em suma, o artigo 172, porque contido nas disposições atinentes à ordem econômica e financeira, deve igualmente ser interpretado conforme os princípios insculpidos no do artigo 170, notadamente aqueles do caput, diante da abertura cognitiva de seus próprios termos ao conformar os fundamentos da disciplina jurídica ao interesse nacional.”¹³

Trazemos, então mencionada norma para visualizarmos referidos princípios:

“Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

1.7.1 A abertura da economia nos anos 90 até hoje

Desde o início de seu governo Collor esteve filiado aos ditames do Conselho de Washington (elaborado em novembro de 1989 por economistas de instituições como o FMI, Banco Mundial e Departamento do Tesouro dos Estados Unidos), que continha uma série de diretrizes, tais como: disciplina fiscal, abertura comercial e investimento estrangeiro direto

¹³ AGUIAR FILHO, Francisco Guilhere de. A tributação das rendas e das operações relativas ao investimento estrangeiro direto no Brasil sob o ponto de vista do Estado Democrático Social de Direito: o art.172 da CF. Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP. São Paulo. 2009.

com eliminação de restrições, dentre outras, objetivando recomendações de políticas econômicas aos países da América Latina.

Esta agenda ficou conhecida como neoliberal pelas estratégias de incentivo a liberalização da economia, de impulso da presença dos capitais forâneos nas distintas áreas da economia. Neste cenário sublinhamos o PND (Programa Nacional de Desestatização) instituído pela Lei nº 8.031 de 1990 e a criação do Mercosul, definida pelo Tratado de Assunção, assinado pelos países membros (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai em 26 de março de 1991).

Em 30 de dezembro de 1991 foi editada a Lei nº 8.383 que trouxe relevantes mudanças relativas aos capitais estrangeiros observadas pelo magistério de Eduardo Teixeira Silveira, que trasladamos a seguir:

“Como marco importante da liberalização, vale mencionar a Lei n. 8.383/91, que revogou a impossibilidade da realização de pagamentos de royalties de patentes e marcas e assistência técnica entre empresas do mesmo grupo econômico, bem como previu a respectiva dedutibilidade das remessas que fossem efetuadas a tal título a partir de então (art.50).

Ainda no mesmo diploma legal, o imposto suplementar foi suprimido, conforme o art.76, sendo que a alteração se aplicou até mesmo para os investimentos que já haviam sido realizados. Portanto, mais do que fator de atração de novos investimentos, tal disposição significou liberação de remessas sem fundamento em qualquer contra-prestação.

Por fim a Lei n. 8.383/91 estabeleceu ainda em seu art. 77 que o imposto de renda retido na fonte sobre remessas de lucros ao exterior ficou reduzido a 15%. Vale lembrar que a alíquota na remessa de lucros e dividendos historicamente era de 25%.”¹⁴

No ano de 1992, salientamos as mudanças ocorridas na esfera do Banco Central, que passou a permitir o registro de investimento imobiliário; a remissão da parcela do lucro por ganhos financeiros; e o no setor de informática o término da proteção de mercado. Durante o governo Itamar Franco (1992-1995), a equipe econômica introduziu a Lei nº 9.069/95 (Plano Real), que visava obter o controle inflacionário, a estabilização monetária e o equilíbrio das

¹⁴ SILVEIRA, Eduardo Teixeira. A Disciplina Jurídica do Investimento Estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional. Editora Juarez de Oliveira. 1ª edição, 2002.

contas públicas. Outro expoente legislativo para vinda dos capitais forâneos foi a Lei nº 9.249/95 que em seu artigo 10º, eliminou a incidência do imposto de renda para a remessa de lucros e dividendos ao exterior, como vemos a seguir:

“Artigo 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.”

O êxito do Plano Real, já no governo de FHC (1995 a 1998 e 1999 a 2002) possibilitou induzir um volume maior de investimentos diretos para o Brasil. Nesta fase, seguiram-se as normas de incentivo aos recursos estrangeiros como a Lei nº 9.249 de 1995 que aboliu a aplicação do imposto de renda sobre o envio de lucros e dividendos ao exterior.

Salientamos igualmente o Decreto nº 2.233 de 1997 que discrimina as funções econômicas de alto interesse nacional para fins do artigo 39 da Lei nº 4.131 de 1962.

Posteriormente, a Lei nº 10.168 de 2000 estabeleceu uma contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação, fixando uma alíquota de 10% sobre as remessas de *royalties* enviadas ao estrangeiro.

Destarte, encerramos o capítulo do histórico da tributação dos investimentos estrangeiros no Brasil, cujo objetivo foi oferecer uma perspectiva genérica de como o Brasil tratou os capitais forâneos e sua fiscalidade no decorrer do tempo.

2 TRIBUTAÇÃO DAS APLICAÇÕES FORÂNEAS NO DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO

O Direito Internacional Econômico é o ramo do Direito Internacional Público, que regula as relações econômicas entre Estados, entidades internacionais e companhias privadas que atuam no âmbito internacional.

Tradicionalmente, o Direito Internacional Econômico sempre foi relacionado ao comércio internacional, bem como às entidades como a Organização Mundial do Comércio e a normas globais como os Acordos Gerais de Tarifa e Comércio (*GATT, General Agreement on Tariffs and Trade*).

Hodiernamente, são reconhecidas distintas matérias como integrantes do Direito Internacional Econômico, tais como os direitos internacionais: do trabalho, dos investimentos internacionais, tributário, da propriedade intelectual, ambiental, dentre outros.

Isto posto, a tributação dos investimentos estrangeiros está regada pelo “Direito dos Investimentos”, sendo este ramo do Direito Internacional Econômico, que rege as relações entre os países receptores de inversões e os países exportadores, visando harmonizar e satisfazer o interesse entre eles.

Uma vez situados na esfera do Direito passamos a análise dos princípios e elementos relacionados ao tema do presente estudo.

3 PRINCÍPIOS JURÍDICOS RELATIVOS A DISCIPLINA DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

3.1 Princípio da soberania tributária

A soberania é a prerrogativa do Estado de impor comandos aos seus subordinados, caracterizada – como lecionava o jurista francês Jean Bodin – por ser perpétua (não pode ser limitada no tempo); e absoluta (não está sujeita a limitações impostas por outrem).

Lecionando sobre o direito tributário brasileiro, o mestre Alberto Xavier atesta duas espécies de soberania: a pessoal e a territorial. A primeira refere-se ao poder do Estado de legislar acerca de pessoas ligadas a ele por sua nacionalidade, onde quer que estejam; e a segunda, relaciona-se com a faculdade de normatizar sobre pessoas ou situações que estão dentro do seu território.

A soberania tributária, que é espécie da soberania do Estado, autoriza internamente ao governo regulamentar as relações entre o sujeito ativo estatal arrecadante e o sujeito passivo

privado contribuinte; enquanto externamente confere a faculdade de limitar leis tributárias estrangeiras.

Por consequência, as aplicações forâneas serão submetidas à ordem legal do Estado recebedor, estando inclusive sujeitas a nacionalização e expropriação em razão de interesse pública ou mediante indenização.

3.2 Princípio da igualdade entre os capitais estrangeiro e nacional

Como foi visto anteriormente, na legislação brasileira o artigo 2º da Lei 4.131/62 estabelece de forma expressa que as inversões alienígenas e os capitais pátrios terão tratamento idênticos, vetando distinção entre eles.

A legislação externa, igualmente, promove a equidade, como observa-se em cânones estruturais da OMC, que elencamos a seguir. Artigo 1º de criação do GATT:

“Todas as vantagens, privilégios ou imunidades acordados por uma parte contratante a um produto originário de um país ou com destino a ele serão, imediatamente e sem condições, estendidas a todo produto similar originário ou com destino ao território de todas as outras Partes Contratantes. Isto se aplica aos direitos aduaneiros e a toda e qualquer espécie de imposições aplicáveis à importação ou exportação”

Artigo 3º do GATT 94:

“As partes contratantes reconhecem que as taxas e outras imposições interiores (nacionais), assim como as leis, regulamentos e prescrições que afetam a venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado nacional, e os regulamentos quantitativos nacionais prescrevendo a mistura, a transformação ou a utilização em quantidades ou em proporções determinadas de certos produtos não deverão ser aplicadas aos produtos importados ou nacionais de maneira a proteger a produção nacional”

Ressalvamos que referidos comandos legais devem ser interpretados com reserva, porquanto não se deve estabelecer benefícios aos capitais estrangeiros em detrimento aos investidores nacionais.

De fato, o Código Tributário Nacional veda a todos os entes da Federação em seu artigo 150, que tratem de forma desigual contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Porquanto pode-se entender, que se o capital forâneo tiver uma condição objetiva privilegiada, poderá o Estado fazer uma diferenciação em favor do nacional, a fim de buscar a isonomia.

Indubitavelmente, se a discriminação confiar regalias injustificadas ao investidor nacional em afronta a isonomia pretendida frente às inversões alienígenas, o comando da não-discriminação estará profanado.

3.3 Inter-relação entre estes princípios

Extraímos do princípio da soberania, que o Estado poderá deliberar livremente sobre as inversões estrangeiras, incluindo a possibilidade de proibi-las e aplicar remédios jurídicos como a nacionalização e a expropriação destes valores.

Quando estes capitais adentrarem na esfera brasileira, deverão ser norteados pelo princípio da igualdade, ressalvando a possibilidade de discriminação em busca da isonomia pretendida.

4 PRINCIPAIS INSTITUTOS DAS INVERSÕES ALIENÍGENAS

4.1 Registro dos capitais estrangeiros

O registro dos capitais estrangeiros deverá ser realizado junto ao Banco do Brasil, entidade monetária competente para controlar a movimentação de entrada e saída destes valores no país.

Como verificado precedentemente no artigo 1º da Lei nº 4.131/62, o capital será estrangeiro quando pertencer a pessoa física ou jurídica, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior. Portanto, não se pode definir se o capital é estrangeiro ou não em razão de ter sido registrado.

Os capitais estrangeiros que adentrarem o território nacional, sem registro, serão existentes, mas em razão do descumprimento legal de registro, sofrerão restrições legais como impossibilidade de repatriação, remessa de lucros e reinvestimento do capital.

De acordo com o artigo 5º da Lei nº 4.131/62, o prazo para registro será de 30 dias a partir da data de ingresso no país, salvo nas hipóteses de investimentos feitos com bens tangíveis, quando o prazo será de 90 dias, contados da data do desembarço aduaneiro, como determina o artigo 4º, parágrafo único da Circular Bacen nº 2.997/2000. O não registro autorizará o Banco Central aplicar penalidade por este descumprimento.

Referida norma do Bacen, trouxe uma série de inovações, tais como o alargamento da quantidade de informações a serem prestadas e principalmente na mudança no formato de requerimento do registro.

Isto porque antes o requerimento com os documentos de instrução era enviado ao Banco Central, que poderia negar a emissão do certificado por apontar alguma irregularidade. Pelo novo formato, o investidor não residente e o representante legal da companhia receptora preenchem dados no sistema computadorizado do Banco Central, responsabilizam-se pela veracidade das informações prestadas e emitem o certificado, sem prévia análise do Banco Central. Sobre a moeda a ser adotada para registro, o artigo 4º do Decreto nº 55.762/65, regulamentando a Lei nº 4.131/62, determinou que:

“Artigo 4º O registro de capitais será na moeda estrangeira efetivamente ingressada no País e, nos casos de importação financiada e de investimentos sob a forma de bens, na moeda do domicílio ou da sede do credor ou investidor, respectivamente, ou, ainda, em casos especiais, na moeda de procedência dos bens, ou do financiamento, desde que obtida a prévia anuência da Superintendência da Moeda e do Crédito.”

Em que pese favorecer investidor e recebedor do capital, este dispositivo está em desacordo com a Lei 4.131/62, embora o Banco Central não tenha contestado sua validade.

O registro de inversões estrangeiras na forma de bens é realizado pelo montante da fatura comercial (valor FOB), se a aplicação não contiver importes de transporte e seguro, ou no valor CIF se contiver estas despesas.

4.2. Capital contaminado

Os investimentos estrangeiros não submetidos ao devido registro ou que tiveram seu pedido de registro negado, são comumente intitulados de “capitais contaminados”.

Como dito, previamente, o capital não registrado sofrerá sanções como limitações na repatriação, remessa de lucros e reinvestimento do capital.

A “descontaminação dos capitais” é possível, a partir da abertura de um procedimento administrativo que será submetido à análise do Banco Central.

4.3 Remessa de lucros

A Lei nº 4.131/62 impunha um duro tratamento relativo a remessa de lucros, impondo limitando a 10% do capital registrado a remessa a título de lucros. Caso este limite fosse ultrapassado seriam considerados como repatriação e redundariam na diminuição do capital registrado.

Posteriormente, a Lei nº 4.390/64 substituiu estas disposições estabelecendo o imposto suplementar de renda, de nítido caráter fiscalista.

Em 1991 a Lei nº 8.383 derogou definitivamente o imposto suplementar e diminuiu a alíquota do imposto de renda sobre a remessa de lucros de 25% para 15%, e finalmente a Lei nº 9.249/95 determinou a extinção da aplicação do imposto de renda sobre a remessa de lucros.

Ressalva-se que: tais lucros deverão ser oriundos de investimentos estrangeiros devidamente registrados junto ao Banco do Brasil; esta liberdade de remessa poderá ser limitada nas hipóteses de grave desequilíbrio no balanço de pagamentos, nos termos do artigo

28 da Lei nº 4.131/62, e no caso dos lucros serem auferidos em atividades comerciais de produção de bens de consumo suntuários, como determinado no artigo 2º da Lei nº 4.390/64.

4.4 Reinvestimento

A Lei nº 4.131/62 assim conceituava o reinvestimento:

“Artigo 7º Consideram-se reinvestimentos para os efeitos desta lei, os rendimentos auferidos por emprêsas estabelecidas no País e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior, e que forem reaplicados nas mesmas emprêsas de que procedem ou em outro setor da economia nacional.”

Outrossim o mesmo diploma legal estabelecia que os reinvestimentos deveriam ser realizados em moeda nacional (artigo 4º). O mestre Egberto Lacerda Teixeira leciona que:

Esses dois artigos de lei provocaram, como era de se espera, forte impugnação. Alegou-se que a conceituação restritiva do investimento e a sua mensuração em moeda nacional iria comprometer seriamente a política de reaplicação de lucros nas empresas. A lei, na verdade, não somente desencorajaria novos investimentos como, ainda, iria estimular a saída maciça de lucros e dividendos para o Exterior. A lei, de certo modo, punia os empresários prudentes e progressistas e favorecia os especuladores.”¹⁵

No esforço de procurar corrigir imperfeições a Lei nº 4.390/64 alterou estes dois artigos, definindo no artigo 4º que:

“O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de origem, e o de reinvestimento de lucro simultaneamente em moedas nacional e na moeda do país para o qual poderiam ter sido remetidos, realizada a conversão à taxa cambial do período durante o qual foi comprovadamente efetuado o reinvestimento.”

¹⁵ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. Regime jurídico dos capitais estrangeiros no Brasil, RT 463/25.

E no artigo 7º que:

“Consideram-se reinvestimentos para os efeitos desta lei, os rendimentos auferidos por emprêsas estabelecidas no País e atribuídos a residentes e domiciliados no exterior, e que forem reaplicados nas mesmas emprêsas de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

Em 02 de agosto de 2000, o Banco Central editou a Circular nº 2.997 que instituiu em seu artigo 10º, parágrafo 2º, que o “registro do reinvestimento é efetuado na moeda do país para o qual poderiam ter sido remetidos os rendimentos”.

Esta imposição pode ser danosa ao aplicador residente em território de moeda fraca ou inflação elevada.

É mister aduzir como assevera o docente Egberto Lacerda Teixeira, que:

“Para fins de reinvestimento, o lucro deve ser primeiramente posto à disposição, sob qualquer forma, do investidor estrangeiro. Enquanto permanecerem nas contas contábeis de reserva, como “lucros em suspenso”, “dividendos a pagar” ou “reserva de lucros”, não há reinvestimento, pois o capital ainda está “parado”, sem gerar a riqueza, que constitui o seu fim.”

4.5 Repatriação do capital estrangeiro

A Lei nº 4.131/62 limitava a repatriação do investimento a 20% do capital registrado ao ano (artigo 32º, parágrafo único). Esta limitação foi cancelada pela Lei nº 4.390/64, que garantiu aos aplicadores o direito de repatriar inteiramente os valores que investidos, no instante que preferissem.

Anote-se que não obstante inexistam limitações do momento ou de valores ao repatriamento de capitais forâneos no Brasil, o aplicador terá de pagar o valor relativo ao imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, na hipótese do importe a ser repatriado exceder o montante registrado.

5 TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CÂMBIO E DAS RENDAS DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS NO BRASIL

5.1 Tributação das operações de câmbio

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 857/1969, determina de forma expressa, que são nulos os contratos, títulos, obrigações exequíveis no Brasil e quaisquer documentos fixados em ouro, moeda estrangeira ou que restrinjam ou recusem a moeda nacional.

Por consequência, os investimentos forâneos que desejarem ancorar no Brasil em moeda estrangeira, pressupõem serem ajustados para a moeda nacional através das operações de câmbio.

Operação de câmbio é a compra-e-venda de moeda estrangeira, de títulos e documentos que a representem e de ouro-instrumento cambial. O contrato de câmbio é o instrumento pelo qual a operação de câmbio individual e concreta se formaliza.

Os entes públicos responsáveis pela regulação do sistema de câmbio brasileiro são o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil (Bacen), este último em substituição à Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC). Ambos foram criados e tiveram suas competências definidas, através da Lei nº 4.595/64.

Além das estruturas acima citadas, temos os agentes responsáveis por instrumentalizar as operações de câmbio. São eles: estabelecimentos bancários, que tem sua atuação delimitada pela Resolução Bacen nº 1.620/89.

A Carta Magna em seu artigo 153, inciso V, determinou que competirá a União Federal instituir impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Não obstante as cinco materialidades serem diversas, em 1990 o legislador infraconstitucional optou por reuni-las sob um único arquétipo tributário denominado IOF.

O IOF é espécie do gênero dos tributos extrafiscais, que tem como principal característica exercer funções regulatórias. Através deles, o Estado intercede encorajando ou inibindo comportamentos de agentes do mercado visando objetivos econômicos.

5.2 Tributação das rendas

Cabe lembrar que não existe tributação na entrada de investimentos estrangeiros a serem aplicados no Brasil. Os valores trazidos por pessoa (física ou jurídica) com sede ou domicílio em outro país, não são considerados como renda tributável para imposto de renda.

Sublinhamos, que o investimento estrangeiro realizado sob a forma de transferência de bens, como equipamentos e máquinas, a despeito de não sofrer incidência de imposto de renda, dará ensejo a incidência de outros tributos, tais como: imposto de importação, pis e cofins importação, imposto sobre produtos industrializados, ICMS e outros tributos aduaneiros.

Destacamos que, conquanto não haja tributação na admissão de aplicações alienígenas e o lucro receba uma tributação sucinta, as movimentações das companhias no Brasil para utilizar estes investimentos são tributados normalmente.

Destarte, cabe discriminar as incidências previstas no Decreto nº 3.000/99, conhecido como Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) sobre as fontes de rendimento tributáveis que podem ser obtidas pelas pessoas (físicas ou jurídicas) estrangeiras ou sócias de companhias nacionais. São elas:

Lucros: os artigos 692 e 693 do RIR/99 determina as alíquotas a serem aplicadas de acordo com o período onde estes valores foram apurados: até 1993, IR de 25%; 1994 e 1995, IR de 15% e a partir de 1996, alíquota zero.

Juros sobre capital próprio: aplica-se o imposto de renda retido na fonte com a alíquota de 15%, na data da remessa ou crédito dos juros, conforme previsto no artigo nº 668 do RIR/99 e artigo 2º da Circular Bacen nº 2.722/96.

Ganhos de capital: o ganho de capital obtido por sócio na alienação de quotas ou ações é passível da incidência de 15% de imposto de renda sobre o ganho referido.

Remuneração por serviços prestados a coligadas ou controladas: comumente observamos empresas alienígenas servirem às suas controladas noutros países. Estes serviços feitos por companhias nacionais são uma fonte de dividendos para a empresa controladora situada no exterior.

Os serviços realizados por estrangeiros (não residentes) no país, estão passíveis do imposto de renda com a alíquota de 25%, como disposto no artigo 685 do RIR/99.

É mister, esclarecer que a tributação acima referida se refere às inversões diretas onde há mudança de bens e recursos para o território pátrio e tributação sobre investimentos estrangeiros no mercado de ações seguem regras próprias.

CONCLUSÕES

As aplicações alienígenas eram totalmente vetadas pela Coroa Portuguesa desde os primórdios do Brasil Colônia em 1530. Posteriormente, no início do século XIX, com a família real portuguesa residindo em nosso país, houve um afrouxamento excessivo nas tarifas alfandegárias o que causou a inibição dos investimentos estrangeiros, porquanto a exportação direta para o Brasil era muito mais vantajosa aos aplicadores do que investir visando a produção local. Durante a Monarquia Brasileira, a partir da segunda metade do século XIX, foi crescente o número de capitais de estrangeiros no país vindos de diversas nacionalidades, com destaque para o capital inglês, que era predominante. Ainda assim, havia restrições absolutas em áreas estratégicas como nos minérios e petróleo.

Na República Velha em 1905, vimos a edição de norma específica proibindo remessas de divisas ao exterior, que após foi abrandada em 1921. Neste período houve a troca do domínio dos capitais ingleses pelos norte-americanos e o início da substituição das importações em razão de guerras e crises internacionais. Em 1955 com a instrução 113 da SUMOC, o governo brasileiro objetivou incrementar a importação de bens de capital para fomentar a indústria nacional e sinalizar com a criação de um ambiente de negócios amigável aos capitais forâneos.

Nos anos 60 foi editado o Estatuto do Capital Estrangeiro no Brasil, marco na legislação nacional, que definiu o capital estrangeiro como o de propriedade de pessoas (físicas ou jurídicas), residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, e estabeleceu a isonomia de tratamento jurídico entre os capitais estrangeiro e nacional.

Na vigência do Governo Militar, foram editadas Leis que alteraram referido Estatuto, definiram a forma de registro destes capitais e trouxeram o conceito legal de reinvestimento. Ainda nesta época houve a publicação do Código Tributário Nacional que regulamentou o domicílio tributário. Vimos a relação direta do Milagre Econômico com as inversões alienígenas ligadas à área industrial, e as Crises do Petróleo, que redundaram numa alteração abrupta das taxas de câmbio, tendo como consequência uma significativa piora no crédito estrangeiro.

No decorrer da Nova República, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 172 estabeleceu que a lei disciplinará os investimentos de capital estrangeiro

segundo o interesse nacional, impulsionará os reinvestimentos e gerenciará a remessa de lucros. Finalmente acompanhamos a abertura econômica dos anos 90, com a posterior agenda neoliberal que estimulou os capitais estrangeiros em diversas áreas econômicas.

Situamos a tributação dos investimentos estrangeiros na competência do Direito dos Investimentos, sendo este ramo do Direito Internacional Econômico. Investigamos o princípio da soberania tributária, inferindo que em razão desta o Estado poderá editar as leis que desejar sobre as inversões estrangeiras, incluindo a possibilidade de vetá-las, determinar a nacionalização e a expropriação destes valores; e o princípio da igualdade entre os capitais nacional e estrangeiro, concluindo que uma vez adentrados e registrados regularmente no território nacional, os investimentos estrangeiros terão tratamento isonômico aos brasileiros, excetuando a hipótese de discriminação em busca da igualdade almejada.

Percorrendo os institutos das aplicações forâneas, verificamos a obrigatoriedade do registro dos capitais estrangeiros e o atual formato como ele se dá; identificamos o capital contaminado (aquele que não é registrado); e apuramos a remessa de lucros, o reinvestimento e a repatriação do capital estrangeiro.

Elucidamos a que as das operações de câmbio são axiomas dos investimentos estrangeiros no Brasil quando se deseja aportar estas aplicações em moeda estrangeira e sua forma de tributação. Discorremos sobre fontes de rendimento tributáveis que podem ser obtidas pelas pessoas (físicas ou jurídicas) estrangeiras ou sócias de companhias nacionais, sendo elas: lucros, juros sobre capital próprio, ganhos de capital e remuneração por serviços prestados a coligadas ou controladas.

Concluimos refletindo que os investimentos estrangeiros foram de vultuoso valor para o crescimento do país em distintos períodos, mas também concorreram para longas crises econômicas em razão da dependência destes capitais. Comumente propaga-se que a presença dos capitais forâneos deve ser defendida em qualquer circunstância, em detrimento a uma análise objetiva e minuciosa da soberania brasileira, dos interesses nacionais e dos efeitos de longo prazo que a dependência destes capitais pode ocasionar.

O Brasil é um país em desenvolvimento que não possui cultura de poupança doméstica, limitando assim seus recursos para investimentos e expansão econômica.

Destarte, é de essencial importância que a tributação atue harmonizando as relações entre os investimentos estrangeiros e os interesses nacionais na forma da lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR FILHO, Francisco Guilhere de. A tributação das rendas e das operações relativas ao investimento estrangeiro direto no Brasil sob o ponto de vista do Estado Democrático Social de Direito: o art.172 da CF. Mestrado em Direito. PUC-SP. São Paulo. 2009.

ANDRADE JUNIOR, Attila de Souza Leão. O Capital Estrangeiro no Sistema Jurídico Brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BARBOSA, Denis Borges. Direito de Acesso do Capital Estrangeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

BRAZ, Karime Vergueiro Machado. Os Investimentos Estrangeiros Diretos. Mestrado em Direito. PUC-SP. São Paulo. 2004.

CASTRO, Ana Célia. As empresas estrangeiras no Brasil, 1860-1913. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1979.

COSTA, Maria Reselene B. Costa. Capital Estrangeiro e Desenvolvimento Econômico: cinco décadas do investimento direto estrangeiro no Brasil. Mestrado em Direito. PUC-SP. São Paulo. 2008.

FERREIRA, Pinto. Capitais estrangeiros e dívida externa do Brasil. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1965.

LAGO, Luiz Aranha Corrêa do. A retomada do crescimento e as distorções do “milagre”. In: ABREU, Marcelo de Paiva (org). A ordem do progresso: cem anos de política republicana, 1889-1989. Rio de Janeiro: Campus, 1990.

NUSDEO, Fábio. O Direito Econômico e os Grupos de Pressão. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, ano XVII, n. 31, p. 11 – 29, 1978.

SILVEIRA, Eduardo Teixeira. Disciplina Jurídica do Investimento Estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional. 1 ed. Editora Juarez de Oliveira, 2002.

TAVARES, Maria da Conceição; ASSIS, José Carlos de. O grande salto para o caos: a economia política do regime autoritário. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. Regime jurídico-fiscal dos capitais estrangeiros no Brasil. Revista dos Tribunais, n 463/185, São Paulo: Ed. RT, 1974.

TEIXEIRA, Francisco M. P. e Maria Elizabeth Totini, História Econômica e Administrativa do Brasil. 3 ed. São Paulo: Ática, 1993.